



PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM

22/06/2016
Secretaria do Tribunal Pleno
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 058/16 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00001322220165020000. – OE – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚSCITANTE: EXMO. SR. LUIS AUGUSTO FEDERIGHI, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA E.01ª TURMA
SÚSCITADO: EXMO. SR. JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS, MM. DESEMBARGADOR DA E. 01ª TURMA

CONFLITO NEGATIVO ENTRE DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos do § 3º do artigo 82 do Regimento Interno desta Casa; havendo a vacância do cargo que era ocupado pelo Desembargador prevento, a competência para a apreciação do recurso subsequente é do Desembargador que funcionou como revisor do acórdão que julgou o recurso anterior. Todavia, na hipótese presente, não se trata de vacância do cargo, pois embora removido a outro órgão fracionário, o Desembargador Relator originário continua ocupando o mesmo cargo para o qual foi nomeado. Desta forma, os termos do dispositivo regimental invocado não se aplicam à questão. Por outro lado, o artigo 79, inciso III, do mesmo Regimento, autoriza o retorno do Desembargador removido ao órgão fracionário prevento somente para julgar os embargos declaratórios opostos contra os acórdãos nos quais ele participou como Relator. Assim, sendo inafastável a prevenção da 1ª Turma (artigo 79, § 2º, inciso I e artigo 82, *caput*) e não se lidando na espécie com vacância de cargo ou com embargos declaratórios, que autorizam o retorno do Desembargador ao órgão prevento para o fim específico de julgá-los, a única alternativa viável é a inserção da hipótese nos termos do § 2º do artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal, distribuindo-se livremente o processo entre os seus atuais componentes, como corretamente efetivado. Conflito negativo que se julga procedente para declarar que a competência para conhecer e dirimir o agravo de petição interposto pelo exequente é do MM. Desembargador suscitado.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, julgar procedente o conflito, para declarar a competência do suscitado, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 06 de junho de 2016


SILVIA REGINA PONDE GALVÃO DEVONALD

PRESIDENTE


RNLMA APARECIDA HEMETERIO

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

05
JUD
05/16/15
fls. _____
func. _____

PROCESSO TRT/OE/SP 0000132-22.2016.5.020000

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

**SUSCITANTE : EXMO SR LUIS AUGUSTO FEDERIGHI, MM JUIZ
SUBSTITUTO DA E. 1ª TURMA**

**SUSCITADO : EXMO SR OLIVÉ MALHADAS, MM DESEMBARGADOR DA E.
1ª TURMA**

CONFLITO NEGATIVO ENTRE DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos do § 3º do artigo 82 do Regimento Interno desta Casa, havendo a vacância do cargo que era ocupado pelo Desembargador prevento, a competência para a apreciação do recurso subsequente é do Desembargador que funcionou como revisor do acórdão que julgou o recurso anterior. Todavia, na hipótese presente, não se trata de vacância do cargo, pois embora removido a outro órgão fracionário, o Desembargador Relator originário continua ocupando o mesmo cargo para o qual foi nomeado. Desta forma, os termos do dispositivo regimental invocado não se aplicam à questão. Por outro lado, o artigo 79, inciso III, do mesmo Regimento, autoriza o retorno do Desembargador removido ao órgão fracionário prevento somente para julgar os embargos declaratórios opostos contra os acórdãos nos quais ele participou como Relator. Assim, sendo inafastável a prevenção da 1ª Turma (artigo 79, § 2º, inciso I e artigo 82, *caput*) e não se lidando na espécie com vacância de cargo ou com embargos declaratórios, que autorizam o retorno do Desembargador ao órgão prevento para o fim específico de julgá-los, a única alternativa viável é a inserção da hipótese nos termos do § 2º do artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal, distribuindo-se livremente o processo entre os seus atuais componentes, como corretamente efetivado. Conflito negativo que se julga procedente para declarar que a competência para conhecer e dirimir o agravo de petição interposto pelo exequente é do MM. Desembargador suscitado.

Conflito de competência configurado em função da recusa formulada pelos dois Desembargadores aos quais os autos foram encaminhados. Com fundamento no artigo 82, § 3º, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, o MM. Desembargador sorteado, Dr. Olivé Malhadas, com as razões de fls. 3, alega que a prevenção seria da MM. Desembargadora Lizete Belido Barreto Rocha, que funcionou como revisora no Acórdão anteriormente prolatado no mesmo feito. Esclarece-se que como a mencionada Desembargadora está atualmente atuando como auxiliar da Corregedoria Regional, razão pela qual a sua cadeira, qual seja, a de nº 5 da 1ª Turma, está sendo ocupada, em substituição, pelo MM. Dr. Luis Augusto Federighi, que suscitou o presente conflito.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2
fls. _____
func. _____

PROCESSO TRT/OE/SP 0001684-95.2011.5.020000

negativo, conforme razões expostas às fls. 5/5-verso, calcadas no artigo 82 do mesmo Regimento.

Por meio do despacho de fls. 6, a MM. Desembargadora Presidente determinou a autuação e a distribuição do conflito entre os membros do Órgão Especial desta Corte.

Parecer do D. Ministério Público, às fls. 10/13, opinando pela procedência do presente conflito.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste ao MM. Desembargador suscitante.

Com efeito, as disposições que regem a matéria e que solucionam o presente conflito, através de sua interpretação conjunta, estão descritas nos artigos 79 e 82 do Regimento Interno deste Tribunal, cujos termos são os seguintes:

“Art. 79 – Compete ao Relator:

...
§ 2º *O Relator removido entre Turmas ou Seções Especializadas conservará a sua competência em todos os processos que já lhe tenham sido distribuídos, devendo observar-se o seguinte:*

I – os feitos com “visto” exarado até a data da remoção serão julgados no mesmo órgão fracionário definido pela data da passagem ao Revisor;

II – os feitos sem “visto” exarado acompanharão o Desembargador Removido para o novo órgão fracionário, onde serão julgados;

III – o Desembargador removido retornará ao órgão fracionário para julgar os embargos de declaração opostos aos acórdão de que tenha sido Relator.

Art. 82. O órgão fracionário que tenha conhecido de um recurso ficará prevento para os recursos subseqüentes, independentemente da fase do processo.

§ 1º Na Turma fica prevento quem tenha sido o Relator do acórdão, se ainda dela fizer parte.

§ 2º Nos casos de impedimento do Relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição dentre os Desembargadores do mesmo órgão fracionário, mediante compensação; se o impedimento for do



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3
fls. _____
func. _____

PROCESSO TRT/OE/SP 0001684-95.2011.5.020000

Revisor, o processo será encaminhado ao que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade.

§ 3º No caso de vacância de cargo, observar-se-á:

I – se a vaga for do Relator:

- a) não havendo “visto” nos autos, o processo será redistribuído ao designado para ocupar-lhe a vaga;*
- b) se houver “visto”, o Revisor passará a ser o Relator, mediante compensação;*

II – se a vaga for do Revisor, o processo passará ao Desembargador que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade.

...

Pois bem, constata-se, na hipótese em exame, que o recurso ordinário anteriormente interposto foi distribuído e relatado pelo Exmo. Sr. Juiz Substituto Dr. Luis Augusto Federighi (fls. 261/277), em substituição ao MM. Desembargador, Dr. Luiz Carlos Norberto, que estava afastado de suas atividades na ocasião (vide fls. 261/1227). Sua decisão foi revista pela MM. Desembargadora Dra. Lizete Belido Barreto Rocha. À época, tanto o MM. Desembargador afastado, quanto a Desembargadora Revisora, eram membros integrantes da MM. 1ª Turma deste Tribunal.

Agora, interposto agravo de petição pelo exequente, o processo foi livremente distribuído entre os membros da preventa 1ª Turma, uma vez que o Desembargador Relator Originário, Dr. Luiz Carlos Norberto, foi removido para outro órgão fracionário deste mesmo Tribunal.

Ocorre que o MM. Desembargador sorteado, Dr. Olivé Malhadas, declinou a competência, encaminhando os autos à Desembargadora que já havia funcionado como Revisora no feito, entendendo aplicável à hipótese os termos do § 3º do artigo 82 supra transcrito.

Ora, ele estaria certo se tivesse ocorrido a vacância do cargo ocupado pelo então Relator originário, pois já existindo “visto” nos autos, a competência para examinar o novo recurso seria, sim, do Magistrado que havia funcionado como revisor naquela oportunidade, consoante o dispositivo invocado.

Todavia, esta não é a realidade. Embora removido para outro Órgão Fracionário desta Casa, o MM. Desembargador originário continua ocupando normalmente o cargo para o qual foi nomeado.

Por outro lado, não restam dúvidas que a MM. 1ª Turma é efetivamente preventa para examinar o agravo de petição, quer porque o “visto” lançado nos autos é anterior à remoção (artigo 79), quer porque foi ela quem primeiramente conheceu deste processo em segunda instância (artigo 82).



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4
fls. _____
func. _____

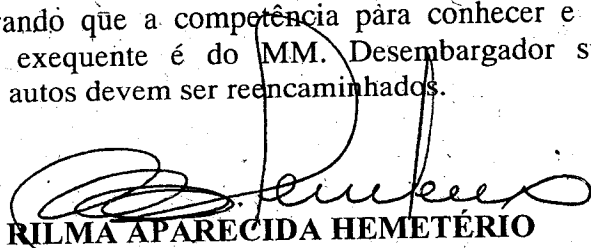
PROCESSO TRT/OE/SP 0001684-95.2011.5.020000

Registre-se, ainda, que consoante inciso III do artigo 79, somente é possível o retorno do Desembargador removido ao órgão fracionário preventivo se for para julgar os embargos declaratórios opostos contra os acórdãos nos quais ele participou como relator, eis que a norma é totalmente silente acerca da questão envolvendo novos recursos interpostos no mesmo processo.

Assim, sendo inafastável a prevenção da MM. 1ª Turma e não se lidando na espécie com vacância de cargo ou com embargos declaratórios, que autorizam o retorno do Desembargador ao Órgão preventivo para o fim específico de julgá-los, a única alternativa viável é a inserção da hipótese nos termos do § 2º do artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal, distribuindo-se livremente o processo entre os seus atuais componentes, no modo corretamente efetivado.

Por conseguinte, a competência para o conhecimento do agravo de petição é do MM. Desembargador Relator suscitado.

Pelo exposto, conheço do presente conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz Substituto da 1ª Turma, Dr. **Luis Augusto Federighi** e, no mérito, julgo-o **PROCEDENTE**, declarando que a competência para conhecer e dirimir o agravo de petição interposto pelo exequente é do MM. Desembargador suscitado, Dr. **Olivé Malhadas**, para quem os autos devem ser reencaminhados.


RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
Desembargadora Relatora